



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04204/15**

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessados: RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. e outro  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00015/17

Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, formulados em 23 de fevereiro de 2017 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, o primeiro em nome do Prefeito do Município de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, com instrumento procuratório anexo, fl. 499, e o segundo como representante legal da empresa RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 528 e 530, onde o ilustre causídico pleiteia as dilações dos lapsos temporais por mais 15 (quinze) dias, destacando, resumidamente, os exíguos termos para coletar a documentação indispensável às elaborações das contestações do Alcaide e da sociedade, notadamente diante da complexidade e relevância dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa e representante legal da empresa RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho as solicitações e determino as prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original para a RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, qual seja, 13 de março de 2017, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB, e da publicação da presente decisão para o Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, concorde previsto no art. 220, § 4º, inciso II, do referido regimento deste Areópago.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04204/15**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 10:13



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR